

REPARATÓRIA QUE MERECE SER MAJORADA. REFORMA PARCIAL DO JULGADO APENAS PARA ALTERAR O VALOR DA CONDENAÇÃO PARA R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

017. APELAÇÃO 0028188-34.2015.8.19.0014 Assunto: Despesas Condominiais / Condomínio em Edifício / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 2 VARA CIVEL Ação: 0028188-34.2015.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00699613 - APELANTE: KRG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. ADVOGADO: WELLINGTON PEREIRA CARRAPEIRO OAB/SP-325007 APELADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR DR ELIAS VIEIRA DE VASCONCELLOS ADVOGADO: DEJAIR TEIXEIRA TAVARES OAB/RJ-071383 ADVOGADO: PAULO VITOR ROSA DE ALVARENGA OAB/RJ-185183 **Relator: DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO** Ementa: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. O RATEIO DAS DESPESAS RELATIVAS AO CONDOMÍNIO NÃO SE FULCRA NO DÔMÍNIO QUE É Oponível erga omnes, mas na utilização efetiva dos bens e serviços relativos à coisa comum. SENTENÇA QUE IMPUTOU A RESPONSABILIDADE PELOS ENCARGOS DO CONDOMÍNIO AO PROMITENTE-VENDEDOR. DECISÃO QUE DESMERECE QUALQUER CENSURA. O COMPROMISSÁRIO-COMPRADOR SÓ SERÁ RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS VERBAS CONDOMINIAIS EM DISCUSSÃO APÓS A IMISSÃO NA POSSE DA COISA, QUE SE PERFAZ COM A ENTREGA DAS CHAVES, CIRCUNSTÂNCIA QUE O RÉU NÃO LOGROU COMPROVAR, EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 373, II, DO CPC/15. ÍRRITA A CLÁUSULA DA CONVENÇÃO QUE EXIGE, DE MODO INCONDICIONADO, A CONSTRUTORA EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS, TENDO EM VISTA CONSUBSTANCIAR MEDIDA INJUSTA E EM DESCOMPASSO COM O PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

018. APELAÇÃO 0035847-46.2014.8.19.0203 Assunto: Nulidade / Inexigibilidade do Título / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 6 VARA CIVEL Ação: 0035847-46.2014.8.19.0203 Protocolo: 3204/2017.00700186 - APELANTE: CONDOMÍNIO VILLAGE OURO PRETO III ADVOGADO: LUCIANA MAIA DA ROCHA OAB/RJ-124646 ADVOGADO: TAMMY CHRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO GONÇALVES MANHÃES OAB/RJ-123737 APELADO: LUIZ ANSELMO NASCIMENTO DOS SANTOS ADVOGADO: LUIZ ANSELMO NASCIMENTO DOS SANTOS OAB/RJ-080768 **Relator: DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO** Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO ESCORREITA. UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DA DEMANDA AO DESIDERATO A QUE SE DISPÕE, O QUE REVELA A EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. A HIPÓTESE É DE COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VEICULADA ATRAVÉS DE INSTRUMENTO PARTICULAR, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL DE CONVALIDAÇÃO DA LESÃO PREVISTO NO ART. 206, §5º, I, DO CC, QUE NÃO FLUIU IN CASU. NO CONFRONTO ENTRE O ART. 21 DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB) E O ART. 585, II DO CPC/73 (VIGENTE À ÉPOCA), PREVALECE O PRIMEIRO, QUE NÃO EXIGE A ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS, BASTANDO AS DAS PARTES CONTRATANTES. MÉRITO DA CAUSA CORRETAMENTE DIRIMIDO, CONSIDERANDO QUE A HIGIDEZ DO PACTO LITIGIOSO JÁ FOI CORROBORADA POR ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO EM AÇÃO SIMILAR ANTERIORMENTE DIRIMIDA. ELEMENTOS DE FORMAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS E AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS PARÂMETROS DE ORDEM PÚBLICA, PORQUANTO O AJUSTE ATENDE A FUNÇÃO SOCIAL QUE EMANA DO ART. 421 DO CC E NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER CONDUTA CAPAZ DE VIOLAR OS DEVERES DE PROIBIDADE E BOA-FÉ PREVISTOS NO ART. 422 DO MESMO DIPLOMA LEGISLATIVO. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM A NATUREZA DA CAUSA E COM O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO CAUSÍDICO, NO PATAMAR DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

019. APELAÇÃO 0037925-17.2008.8.19.0205 Assunto: Seguro DPVAT / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0037925-17.2008.8.19.0205 Protocolo: 3204/2017.00661179 - APELANTE: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS ADVOGADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB/RJ-015311 APELANTE: FLAVIO ALEXANDRE ANDRADE CARDOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO 2 DPVAT. VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE ALEGA OCORRÊNCIA DE LESÕES INCAPACITANTES. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO, FIXANDO A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 9.450,00. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA SEGURADORA QUE DEVE SER REJEITADA. SINISTRO OCORRIDO EM 29/10/2007, APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.482/07, PORÉM ANTES DAS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.945/09, O QUE TORNA IMPOSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA REFERIDA LEI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PROVA PERICIAL QUE SE MOSTROU OBJETIVA E CONCLUSIVA, ATESTANDO A PERDA FUNCIONAL DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. PERCENTUAL FIXADO EM 70% QUE DEVE SER MANTIDO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO DO AUTOR DE REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO 1º RECURSO E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO 2º RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. PRESENTE A DEFENSORA PÚBLICA, DRA. FÁTIMA BESSA.

020. APELAÇÃO 0067284-66.2013.8.19.0001 Assunto: Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 14 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0067284-66.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2014.00433844 - APELANTE: AMELIA NUNES SILVA JARDIM APELANTE: FLORMIRA MARIA BARROS ALARCAO APELANTE: SONIA MARIA ALVIM GUERRA APELANTE: RUTH MATTOS DE AZAMBUJA APELANTE: MIRIAN ALVES BIFANO VELASQUEZ APELANTE: ROSANGELA DIAS ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BAPTISTA FILHO OAB/RJ-001165A APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ROBERTA BARCIA **Relator: DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO** Revisor: DES. ADEMIR PAULO PIMENTEL Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL (ARTIGO 1.030, II, DO NCPC). ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO, OBJETIVANDO A REVISÃO DOS VENCIMENTOS E O PAGAMENTO RETROATIVO DE DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DA CONVERSÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO PARA O EQUIVALENTE A URV (UNIDADE REAL DE VALOR), EM MARÇO DE 1994. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DO JULGADO QUE SE MOSTROU CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIO. QUESTÃO PACIFICADA NO SENTIDO DE QUE OS DISPOSITIVOS DA LEI 8.880/94 SE APLICAM A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DA ESFERA ADMINISTRATIVA ESTATAL À QUAL ESTEJAM VINCULADOS, QUE RECEBERAM SEUS VENCIMENTOS DENTRO DO PRÓPRIO MÊS DE COMPETÊNCIA E ANTES DO ÚLTIMO DIA DO REFERIDO PERÍODO, SITUAÇÃO NA QUAL NÃO SE INSEREM OS AUTORES.